Lei 251/02 **De 04 de Dezembro de 2002**

Integra a Estrutura Administrativa Para o Efeito do Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura do Município de Urupá e dá outras providências.

O prefeito do Município de Urupá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - A Administração Pública do Município de Urupá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2° - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a criação de Cargos de Provimento Efetivo, obedecendo às normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais Normas de cunho extravagante em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3° - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia de concurso público, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 4° - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os servidores de cargo de provimento efetivo e os providos de cargo comissionados no que couber.

Art. 5° - Para os efeitos desta Lei Estrutural, define-se:

I – Cargo Público: Função ocupada no serviço público, mormente na investida de atribuições de natureza peculiar à espécie pública.
II – Cargo Efetivo: É aquele procedente da origem do evento Concurso Público. Consistem nas atribuições de cunho discricionário pertinente as espécies públicas, providas pela efetividade.
III – Cargo comissionado: Cargo ocupado temporário e interinamente de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por servidores de carreiras, usados nas atribuições de direção, chefia e assessoramento.
IV – Função de Confiança: É o ato que se designa determinado servidor com investidura de atribuições e responsabilidades inerentes a função pública face o cargo ocupado, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 6° - A estrutura funcional da Prefeitura do Município de Urupá será constituída pelo quadro permanente composto de:
A – Cargos de Provimentos efetivos;
B – Cargos de Provimentos em comissão (na forma do inciso V do art. 37 da CF), instituídos por Lei Especial.

§ Único – O evento Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, permitida a prorrogação por igual prazo.

Art. 7° - A comprovação da formação profissional do candidato postulante a função pública, deverá integrar quando do ato de inscrição do evento Concurso Público.

§ 1° - O candidato contemplado no Concurso Público, quando convocado para assumir a função pública deverá apresentar documentações probantes referente a sua formação técnica profissional, sob pena de perder o direito adquirido no evento Concurso Público.

§ 2° - Fica vedada a prorrogação de posse de candidatos contemplados e convocados no Concurso Público, exceto nos casos e nas hipóteses de Impedimentos inerentes ao estado de saúde do candidato, devidamente comprovado através de laudo médico de profissional indicado pelo órgão contratante.

§ 3° - A inobservância do disposto e seus parágrafos supram, ensejará crime de responsabilidade do autor da improbidade.

Art. 8° - Ficam assegurados percentual de 5% (Cinco por Cento) dos empregos e cargos públicos para atender o disposto constitucional, inciso VIII, do art. 37 da Constituição Federal, assegurando a imediata contratação após contemplados no concurso público, observando a prioridade nos casos de limites de vagas.

§ Único – Fica vedado o critério de concorrência com os demais candidatos quando da incidência do caput do artigo supra.

Art. 9° - A remuneração e o subsídio de ocupantes de cargos de provimentos efetivos e comissionados do município e os detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal do prefeito.

§ Único – Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos de empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as previsões constitucionais.

Art. 10 - Os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após o estagio probatório de três anos de função pública.

§ Único – Superado o estágio probatório que alude o caput do artigo supra, o servidor só perderá o cargo nas hipóteses a seguir:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – Mediante o processo administrativo, desde que assegurada ampla defesa;
III – Mediante procedimento de avaliação, assegurada ampla defesa.

Art. 11 – Os detentores de mandato eletivos e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, sendo vedada qualquer espécie de acréscimo remuneratória.

Art. 12 – A remuneração dos servidores de que trata a presente Lei, somente poderá ser fixada ou alterada por Lei especifica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sendo vedada a distinção de índices, independente de antiguidade.

§ Único – Fica permitido o pagamento de gratificações por produção de serviços, até 100% (cem por cento) de seus vencimentos em favor de todos os servidores efetivados e comissionados, observando os critérios técnicos do limite da folha de pagamento.

Art. 13 – Fica vedada a concessão de gratificação aos servidores em gozo de mandato eletivo e aos secretários municipais face do principio constitucional que alude vencimento único.

Art. 14 - Os servidores públicos serão regidos incondicionalmente pelo regime estatutário, ressalvadas as exceções nos casos permitidas por lei quando da contratação, incidindo-se o regime da CLT desde que atendido o requisito de submissão de concurso público.

§ Único – Aplica-se a ressalva excepcional quanto ao regime nas hipóteses de contratação para prestação de serviço público tido de caráter temporário face a natureza peculiar do suporte financeiro.

Art. 15 – A jornada de trabalho dos servidores do Município não poderá ser superior de 08 hora diárias e 44 semanais facultada a compensação de horários e de jornadas.

§ Único – Aplica-se a jornada de 06 horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento.

Art. 16 – A estrutura base funcional do quadro permanente de servidores da presente Lei, integrará a constante existente.

Art. 17 – A formação profissional e o grau de escolaridades serão observados quando da realização do evento Concurso

Público, incidindo-se a procedibilidade mínima e máxima entendido como o limite **a qüo e a quem,** a 4° série completa, ensino fundamental completo, Ensino Médio completo e colação de grau superior.

Art. 18 – Integra a presente Lei a estrutura da advocacia geral, composta pelos seguintes cargos:

I Advogado Geral do Município;
II Advogados procuradores do município;
III Estagiários.

§ Único – Fica mantida integralmente a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Município de Urupá, facultando do provimento comissionado ao cargo de Advogado Geral.

Art. 19 – Fica instituído, na Administração Pública da Prefeitura do Município de Urupá, o sistema de Controle Interno, corporificado na estrutura da presente Lei, integrado a Secretaria de Fazenda, composto por quatro servidores efetivos de considerável conhecimento técnico administrativo com formação mínima de 2° grau completo.

§ 1° – A função de coordenador chefe do Controle Interno integra como cargo de estrutura da presente Lei preenchido mediante contemplação de concurso público.

§ 2° - O vencimento do coordenador chefe do Controle Interno, integra a função efetiva.

§ 3° - Os vencimentos dos membros do Controle Interno corresponderá a função ocupada, integrando a referida comissão através de instrumento de Decreto do Poder Executivo, constando na referida servidores efetivos e que preencham os requisitos do caput do art. 18 da presente Lei.

§ 4° - As atribuições do Controle Interno são as constantes dos arts. 31 70 e 74 da Constituição Federal e § único do art. 54 da Lei Complementar n° 101, de 04 de Maio de 2000, corroborado ainda com as previsões elencadas na Lei Orgânica do Município e demais legislação extravagantes pertinente à espécie, incidindo-se com maior ênfase na pessoa do coordenador chefe face o caráter da supremacia hierárquica frente aos demais membros.

§ 5° - Legislação Especial poderá tratar especificamente sobre o sistema de Controle Interno, com as observâncias das normas que regulamenta a espécie.

Art. 20 – O anexo I da presente Lei estabelece os vencimentos, quantidade de vagas e os cargos, objetivando a integração da base estrutural do quadro funcional de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Urupá.

Art. 21 – Revogam-se parcialmente a Lei 006/93.

Art. 22 – Aplica-se a Lei 006/93, no que couber, assegurando a eficácia da presente desde a data da promulgação, incidindo-se até a data de sua revogação total.

Art. 23 – Nova Legislação deverá disciplinar sobre o Plano de Carreira dos servidores efetivos, estabelecendo procedimentos e critérios, objetivando resguardar os direitos e deveres frente ao Ente Público.

Art. 24 – Face o parágrafo Único do art. 12 da presente Lei, fica revogada a Lei 126 de 09 de Março de 1998, com eficácia a partir do dia primeiro de Janeiro de 2003.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, incindido-se a eficácia quanto ao vencimento após a nomeação de cargo de provimento efetivo, observando o caput do art. 24 da presente, revogando-se as demais disposições em contrário.

Art. 26 – Publique-se na forma da Lei.

Edson Martins de Paula
Prefeito do Município de Urupá

José Martinelli
Advogado Geral do Município de Urupá
OAB/RS/RO 29499/585-A

LEI 251/02 **De 04 de Dezembro de 2002**

ANEXO I

Colação de Grau Superior **Médicos**			
Cargo/Função	**Q. de vagas**		**Vencimento**
- Clinico geral; - Pediatra; - Ginecologista; - Veterinário; - Bioquímico; - Enfermeiro; - Odontologia	05 05 05 02 02 10 02	R$ R$ R$ R$ R$ R$ R$	3.500,00 3.500,00 3.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00
Colação de Grau Superior			
• **Adv. Geral;** • **Advs. Procuradores** • **Assist. Social;** • **Nutricionista;** • **Economista;** • **Eng.Agrônomo;** • **Eng. Civil;** • **Eng. Elétrico;**	01 03 04 04 02 02 02 02	R$ R$ R$ R$ R$ R$ R$ R$	2.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00

Colação do Ensino Médio

• **Aux. de enfermagem** • **Asst. Edc.** (Mag. CLT) 40 Horas Semanal	20 10	R$ R$	299,35 468,00
Colação Mínima até a 4° Série			
• **Ag. Com. Saúde** (CLT) 40 Horas Semanal	29	R$	200,00

Edson Martins de Paula
Prefeito do Município de Urupá

José Martinelli
Advogado Geral do Município de Urupá
OAB/RS/RO 29499/585-A